



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.525-6/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL : EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

1 Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

2. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **37,26%** (trinta e sete vírgula vinte e seis por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

3. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **76,98%** (setenta e seis vírgula noventa e oito por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

4. No que concerne à saúde, foram aplicados **26,96%** (vinte e seis vírgula noventa e seis por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

5. Nessa linha, destaco, também, que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

6. Feitas essas observações, saliento que inicialmente a Unidade de Instrução apontou a presença de 04 (quatro) irregularidades, desdobradas em 05



(cinco) subitens nas contas anuais. Após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos subitens 1.1 (**DB08**), 3.1 e 3.2 (**FB13**), mantendo-se as apontadas nos itens 2.1 (**FB03**) e 4.1 (**MB02**).

7. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento das irregularidades descritas nos itens 1.1 (**DB08**), 3.1 e 3.2 (**FB13**), mantendo-se as demais.

8. Não restam dúvidas quanto ao saneamento das irregularidades dos subitens 1.1 (**DB08**), 3.1 e 3.2 (**FB13**), especialmente porque a defesa obteve sucesso em comprovar quanto ao subitem 1.1, a disponibilização das contas anuais no Portal Transparência da Prefeitura de Diamantino¹, no Diário Oficial dos Municípios², bem como que os principais anexos e demonstrativos foram disponibilizados no mural da Prefeitura Municipal³ e quanto aos subitens 3.1 e 3.2 (**FB 13**), porque essas impropriedades ocorreram no exercício de 2016, ou seja, na gestão anterior, eximindo-se de culpa o atual gestor.

9. Sendo assim, passo a examinar às demais irregularidades mantidas nos autos.

10. No que tange à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes - excesso de arrecadação e superávit financeiro - no montante de R\$ 3.010.307,42 (três milhões, dez mil, trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos) (**FB 03 - subitem 2.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

11. Consta nos autos (fls. 13/14 – Doc. 120025/2018), que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit do exercício anterior no valor total de R\$ 3.010.307,42 (três milhões e dez mil, trezentos e sete reais

¹ <https://www.diamantino.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos/2018/>

² Diário Oficial dos Municípios – AMM, Edição 2.918 de 16/02/2018.

³ Documento Externo – Documento digital n. 141448/2018, fls. 15.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

e quarenta e dois centavos), todavia, algumas fontes de recursos não apresentaram o necessário excedente de arrecadação.

12. Em sede defesa o gestor discorreu, que a LOA – 2017, ao ser elaborada em meados de 2016, não observou os padrões necessários de vinculação de fontes/destinação de recursos, sendo tais discrepâncias identificadas durante o processo de execução do orçamento, realizando os ajustes necessários.

13. Quanto aos créditos abertos por superávit financeiro (Fonte 23 – Transferência de Convênios da Saúde), registrou que o valor correto do superávit para essa fonte é de R\$ 351.392,99 (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), conforme Demonstrativo de Saldo de 31/12/2016 (fls. 24/ 27 - Doc. nº 141448/2018), sendo que para essa fonte não existia passivo financeiro e que foi esse valor utilizado para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

14. Afirmou que a Equipe Técnica se equivocou ao apontar o montante de créditos orçamentários, abertos por superávit financeiro no exercício de 2017, indicando o valor de R\$ 714.557,30 (setecentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), pois o único decreto que abriu crédito adicional por essa fonte foi no valor de R\$ 320.977,30 (trezentos e vinte e mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), por meio do Decreto nº 104/2017 de 01/08/2018, assim, afirmou que os créditos por superávit financeiro no exercício de 2017, foram abertos com existência de recursos.

15. Já no tocante aos créditos abertos por excesso de arrecadação, esclareceu que diversas outras fontes de recursos tiveram resultado superavitário, como por exemplo, a Fonte 00 – Recursos Ordinários, também denominada de Recursos Livres ou Fonte Livre, sendo que a fonte 100 (recursos ordinários), além de ser utilizada para custear despesas e garantir a execução orçamentária dos



investimentos ordinários, quando necessário, também é utilizada para dar suporte a outras fontes, como fonte 01 – educação, fonte 02 – saúde, etc.

16. Ponderou, ainda que os recursos da fonte 100, podem ser utilizados para custeio de outros investimentos, portanto, os créditos abertos pelas Fontes 01 - educação, 02- saúde, 18 - Fundeb 60%, 19 - Fundeb 40%, insuficientes, podem ser cobertos pela Fonte 00 (ou 100).

17. De outro lado, com relação aos créditos abertos pelas Fontes 23 e 24, afirmou que se referem a recursos de Convênios, que têm a prerrogativa de abertura por tendência de excesso de arrecadação por convênio celebrado que, por frustração de repasse, acaba gerando déficit.

18. Em relação a Fonte 24 - Outros Convênios, esclareceu que o referido crédito foi aberto para viabilizar a realização de licitação para execução de obra de construção de museu, porém, as parcelas só são liberadas após medições, sendo que as primeiras parcelas só foram liberadas em 2018, gerando um déficit em 2017, como bem apontado pela equipe técnica.

19. No tocante a Fonte 23 – Convênios Saúde, que embora tenham sido abertos, não foram utilizados em 2017, ou seja, não houve execução orçamentária para o crédito aberto, além de serem atenuados pela frustração de repasses. Alegou, por fim, que nenhuma das fontes apontadas tiveram saldo financeiro deficitário em 2017.

20. Em análise aos documentos encaminhados pela defesa, a Unidade de Instrução, constatou que de fato, somente o Decreto nº 104/2017 de 01/085/2017, autorizado pela Lei nº 1175/2017, abriu crédito especial utilizando como fonte de recursos o superavit financeiro (da fonte 23), no valor de R\$ 320.977,30 (trezentos e vinte e mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).



21. Contudo, ressaltou que o valor do superávit financeiro na fonte 23 (Transferências de Convênios – Saúde) em 31/12/2016 era de R\$ 309.971,37 (trezentos e nove mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) (ativo financeiro de R\$ 310.113,92 e passivo financeiro de R\$ 142,55), permanecendo um valor de R\$ 11.005,93 (onze mil, cinco reais e noventa e três centavos) de crédito adicional aberto por superávit financeiro sem fonte de recursos.

22. Por esse motivo, concluiu que as justificativas apresentadas pelo gestor não afastam a irregularidade, permanecendo os créditos adicionais abertos sem fonte de recursos, no valor total de R\$ 2.616.727,42 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos).

23. Em sede de alegações finais (Doc. nº 211529/2018/2017) a defesa discordou da permanência da irregularidade, afirmando que o excesso de arrecadação da gestão totalizou a importância de R\$ 8.260.998,40 (oito milhões, duzentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), valor que representaria uma gestão responsável. Discorre sobre o bom desempenho do Quociente de Execução de Despesas e do Quociente de Execução Orçamentária. E ainda, que nem todos os créditos abertos no exercício foram utilizados, sendo que nenhum deles influenciou negativamente nos resultados orçamentários do exercício.

24. O Ministério Público de Contas, manifestou pela manutenção da irregularidade sendo recomendado ao Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Executivo, que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos caso exista recursos disponíveis, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput e § 1º, da Lei n. 4.320/1964.



25. Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente prevista na Lei Orçamentária.

26. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

27. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

28. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das



contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

29. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



30. Nessa esteira, o superavit financeiro do exercício anterior, devem ser calculados por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

31. No caso sob exame, verifica-se que foram abertos créditos adicionais, com fundamento no excesso de arrecadação das seguintes fontes:

Fonte	Descrição	Valor
1	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	R\$ 1.912.640,00
2	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 1.795.889,00
18	Transferências do FUNDEB (aplicação da remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 745.983,00
19	Transferências do FUNDEB – (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 456.199,00
23	Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 393.580,00
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 633.750,00
TOTAL	-	R\$ 5.938.041,00

32. Todavia, diferentemente do alegado pelo gestor, a fonte 24 apresentou déficit de arrecadação e as demais fontes (01, 02, 18, 19 e 23) apresentaram excesso de arrecadação insuficiente para a abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 5.938.041,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil e quarenta e um reais), conforme demonstra a tabela a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Fonte	Receita Prevista	Receita arrecadada	Excesso de Arrecadação
1	R\$ 4.311.365,73	R\$ 5.812.617,44	R\$ 1.501.251,71
2	R\$ 8.197.672,78	R\$ 9.618.570,83	R\$ 1.420.898,05
18	R\$ 5.620.853,34	R\$ 5.935.512,12	R\$ 314.658,78
19	R\$ 3.747.235,56	R\$ 3.781.146,53	R\$ 13.910,97
23	R\$ 0,00	R\$ 81.600,00	R\$ 81.600,00
24	R\$ 9.112.708,11	R\$ 973.080,00	-R\$ 8.139.628,11
TOTAL	-	-	R\$ 3.332.319,51

33. Desse modo, observa-se que os créditos adicionais com base no excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.605.721,49 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), foram abertos sem fonte de recursos, uma vez que o excesso de arrecadação apurado nas respectivas fontes foi insuficiente para a cobertura integral dos créditos.

34. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non*, para a abertura de créditos adicionais, razão pela qual, os argumentos apresentados pela defesa não justificam a totalidade dos créditos adicionais.

35. No que tange à abertura de créditos adicionais, com fundamento no superávit financeiro do exercício anterior da fonte 23:

Fonte	Descrição	Valor
23	Transferência de Convênios - Saúde	R\$ 320.977,30

36. Contudo, a fonte 23 apresentou superávit financeiro no exercício anterior insuficiente para a abertura de crédito adicional no valor total de R\$ 320.977,30 (trezentos e vinte mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), conforme demonstra a tabela abaixo:

Fonte	Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2016	Crédito Adicional aberto em 2017 sem fonte de recurso
23	R\$ 309.971,37	R\$ 11.005,93



37. Desse modo, a irregularidade resta evidente, uma vez que o gestor efetuou a abertura de créditos adicionais com fundamento no excesso de arrecadação e no superávit financeiro do exercício anterior por fonte de recursos, contudo os saldos não foram suficientes para cobrir o valor dos créditos adicionais abertos.

38. A abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

39. De mais a mais, não assiste razão as alegações da defesa, no sentido de que o excesso de recursos que se refere o apontamento, trata-se de fonte de recursos vinculados a convênios, cujos repasses não aconteceram no exercício sob análise e que os créditos foram abertos em conformidade com o Acórdão 3.145/2006 – TCE/MT.

40. Nesse ponto, esclareço que o Acórdão TP nº 3.145/2006⁴, este tribunal se posicionou acerca da abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de transferências recebidas (convênios). De acordo com essa decisão, ainda que o excesso de arrecadação não se reflita na receita total arrecadada, pode ocorrer a abertura de créditos adicionais para convênios, desde que o crédito aberto atenda a vinculação do objeto e seja verificado o equilíbrio financeiro.

41. Com efeito, no caso em comento, a situação sob análise é exatamente o oposto da tratada pela resolução de consulta em questão, pois o gestor não comprovou qualquer ingresso de recurso não previsto ou insuficientemente estimado, mas somente constatou que os recursos efetivamente não ingressaram nos

⁴ Processo 124877/2016 Consulta formulado pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento.



cofres municipais e, por isso mesmo, não podem fundamentar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

42. É importante consignar que é o empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos.

43. Portanto, mantenho a irregularidade, com recomendação ao chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal.

44. Quanto à irregularidade referente ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (**MB 02 -subitem 4.1**), mantenho-a pelas razões a seguir delineadas:

45. Consta nos autos (fl. 39 – Doc. nº 120025/2018) que o Prefeito Municipal de Diamantino enviou as informações da carga inicial, do mês de janeiro, julho, setembro, dezembro e as Contas de Governo/2017, de forma intempestiva a esta Corte de Contas, conforme demonstra tabela abaixo:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Peças	Prazo regimental	Prazo prorrogado	Data 1º Envio	Situação
Carga inicial	10/03/17	30/04/17	11/07/17	Fora do Prazo
Janeiro	31/03/17	10/05/17	16/08/17	Fora do Prazo
Julho	31/08/17	30/10/17*	31/10/17	Fora do Prazo
Setembro	31/10/17	22/11/17*	23/11/17	Fora do Prazo
Dezembro	15/02/18	19/03/18	15/05/18	Fora do Prazo
Contas de Governo 2017	18/03/18	16/04/18	23/05/18	Fora do Prazo

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fls. 13/14 Doc. nº 204774/2018)

46. Em sua defesa o gestor afirmou, que o exercício de 2017 foi um ano atípico, por ser início de gestão, mencionando que uns dos fatores a substituição de software, em busca de melhoria no atendimento a demandas existentes, além de uma série de situações no escopo administrativo, o qual ocasionou a demora e consequentemente os atrasos no encerramento, porém os atrasos se deram por motivos alheios à vontade do sr. Prefeito.

47. Destacou que o processo de reabertura e reenvio dos dados também foi um complicador para o cumprimento do prazo de envio das Contas Anuais de Governo, pois a equipe técnica contábil teve que aguardar processo de reenvio das cargas do APLIC de 2017 para depois, encaminhar as referidas Contas ao TCE.

48. A Unidade de Instrução não acatou as justificativas da defesa e manteve a irregularidade, ressaltando que além de não conter nos autos comprovação das dificuldades alegadas, a falta de prestação de contas de modo tempestivo prejudica o exercício do controle externo e caracteriza desobediência às normativas desta Corte de Contas.

49. Em sede de alegações finais (Doc. nº 211529/2018), o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa, argumentando que a falha apontada não acarretou prejuízo ao erário e que vem realizando uma gestão responsável e cumprindo as orientações deste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

50. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achado com recomendação.

51. Insta salientar que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2018, por ocasião do fechamento das contas de 2017 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

52. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere; IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

53. No vertente caso, é irrefutável a ocorrência da impropriedade, tendo em vista que a própria defesa reconhece o atraso. Ademais, não merece amparo as



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

justificativas de que o envio intempestivo foi oriundo de dificuldades no sistema informatizado na consolidação das contas pois não houve comprovação do alegado.

54. Além disso, o prejuízo não pode ser mensurado pelo gestor, que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

55. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas anuais de governo.

56. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao Chefe do Poder Executivo que envie, que dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

57. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

58. Na **educação**, o município obteve desempenho que atingiu o escore 8,1. Assim, dos dez indicadores elencados, oito puderam ser utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, sendo que um indicador apresentou resultado inferior a média nacional, que seja: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e, um indicador com resultado igual a média nacional: Proporção de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

59. Já em relação ao seu próprio desempenho anterior, destaca-se que em 06 (seis) indicadores o Município não obteve melhora e/ou apresentou uma piora nos seguintes quesitos avaliados: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); • Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); • Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

60. Por fim, apenas em 2 (dois) indicadores o Município apresentou desempenho melhor que o exercício anterior, a saber: • Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª série/5º ano EF (2016):

61. No tocante à **saúde**, o município apresentou uma piora em relação ao índice do exercício passado, caindo de 8,0 para 7,0.

62. O Município de Diamantino apresentou 02 (dois) indicadores abaixo da média nacional, que são: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

63. É importante ressaltar que em relação ao próprio desempenho no ano anterior, constatou-se uma piora com relação a 04 (quatro) quesitos: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).



64. Diante dessa exposição, alerto o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão abaixo da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho, praticando atos eficazes, dentro do seu poder discricionário, a fim de reverter as situações negativas detectadas.

65. Oportuno registrar que, conforme deliberação plenária realizada quando da análise das Contas Anuais do Governo do Estado – Processo nº 8.171-0/2018, referente ao exercício de 2017, as recomendações apontadas por esta Corte de Contas, devem ser atribuídas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, haja vista a busca pela máxima efetividade ao que dispõe o artigo 284-A, VI, do RITCE-MT, que impõe as partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a este Tribunal de Contas, a cumprir suas obrigações.

66. Portanto, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

67. No que diz respeito ao Índice de Gestão Fiscal, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,51, o que demonstra que ele alcançou o Conceito C (Gestão em Dificuldade). Quanto ao Ranking MT, Tabaporã ocupa a 74ª (**septuagésima quarta**) posição, demonstrando que o município deve melhorar seus índices.

68. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Diamantino**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira**, tendo como corresponsável a contadora, Sra. Dalva Vieira de Barros (CRC-MT 003039 MT), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Executivo de Diamantino que:

I - aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal (FB03);

II - envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso – subitem 4.1 (MB02);

III - adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

IV - promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: Educação Permanente, Gestão do Sistema de Infra



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

estrutura Urbana, Laboratório de Informática Manutenção e Revitalização da educação de jovens e adultos;

V - proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a) na educação: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

b) na saúde: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015).

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 05 de Dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)